

DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA: O INIMIGO AGORA É OUTRO.

HUMAN RIGHTS AND THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN MILITARY POLICE: THE ENEMY IS NOW ANOTHER.

Maximillian Ferreira Clarindo

Doutor em Geografia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa
Ponta Grossa – Paraná
<https://orcid.org/0000-0003-1615-4808>
maxclarindo@hotmail.com

Bárbara Cristina Kruse

Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Ponta Grossa
Ponta Grossa – Paraná
<https://orcid.org/0000-0003-3564-5725>
barbara@mkruse.com.br

Jonas de Jesus Ramos

Especialista em Direito Penal e Processual Penal para a atividade Policial Militar pela faculdade
Tuiuti
Curitiba – Paraná
<https://orcid.org/0000-0002-0388-4257>
sgtjesus@pm.pr.gov.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral discutir as dificuldades de se pautar a atuação policial no Brasil na promoção/preservação dos direitos humanos. Nestes termos, debate-se em que medida as teorias do direito penal do inimigo, simbólico e de emergência influenciam nesta dificuldade. Trabalha-se com a hipótese de que urge suplantar o colonialismo que envolve os direitos humanos, isto é, recobra-se a necessidade de pensar-agir com o mote alinhado ao contexto histórico-geográfico-antropológico posicionado no Sul Global. Avalia-se que as polícias brasileiras labutam em um contexto de elevada beligerância, que é fruto, dentre outros fatores, de acentuada desigualdade social. Fala-se de uma realidade social e cultural diferente de onde provêm as principais convenções e tratados que se destinam a organizar um ideário de direitos humanos. Para tanto, elegeu-se o método dialético de análise em face de sua competência em lidar com as contradições e colocar em órbita perspectivas dissonantes. Trata-se de uma pesquisa teórica e qualitativa, que por meio de busca documental/exploratória analisa os instrumentos jurídicos que balizam a atuação da segurança pública no país e aquelas voltadas para a promoção/proteção dos direitos humanos. Além do debate decolonial, uma das premissas levantadas é a de que há incontinenti necessidade de se repensar a formação dos Policiais Militares no país e avançar sobre outras perspectivas assentes no reconhecimento da diversidade social brasileira. Não menos importante, avalia-se premente reconhecer os policiais militares como cidadãos, providos de direitos e garantias fundamentais, dos quais os mesmos parecem ser privados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Polícia brasileira. Direito penal do inimigo. Direito penal simbólico. Direito penal de emergência.

ABSTRACT

This article has as general objective to discuss the difficulties of guiding police action in Brazil in the promotion/preservation of human rights. In these terms, the extent to which the enemy's criminal law, symbolic and emergency theories influence this difficulty is debated. It works with the hypothesis that it is urgent to supplant the colonialism that involves human rights, that is, it recovers the need to think-act with the motto aligned with the historical-geographic-anthropological context positioned in the Global South. It is estimated that the Brazilian police work in a context of high belligerence, which is the result, among other factors, of marked social inequality. There is talk of a different social and cultural reality from which the main conventions and treaties that aim to organize an ideal of human rights come from. Therefore, the dialectical method of analysis was

chosen in view of its competence in dealing with contradictions and placing dissonant perspectives into orbit. This is a theoretical and qualitative research, which, through a documentary/exploratory search, analyzes the legal instruments that guide the performance of public security in the country and those aimed at the promotion/protection of human rights. In addition to the decolonial debate, one of the premises raised is that there is an urgent need to rethink the training of Military Police in the country and to advance on other perspectives based on the recognition of Brazilian social diversity. No less important, there is an urgent need to recognize the military police as citizens, provided with fundamental rights and guarantees, of which they seem to be deprived.

Keywords: Human rights. Brazilian police. Criminal law of the enemy. Symbolic criminal law. Emergency criminal law.

Introdução

Esse trabalho destina-se a discutir as dificuldades de se pautar a atuação policial no Brasil na promoção/preservação dos direitos humanos. Para tanto, se debate inicialmente outra possibilidade de leitura dos direitos humanos, isto é, desde o prisma do pensamento decolonial. Instiga-se refletir conceitos para além do eurocentrismo e das concepções dominantes – o que não impede o reconhecimento da validade das pautas já constituídas.

A mídia nacional de maneira contumaz apresenta ações controversas das polícias militares do país. Neste sentido, avalia-se que a segurança pública do país relaciona-se de maneira inevitável com o direito penal do inimigo, uma funesta característica que se encontra reanimada pelo discurso político conservador e que pela simplicidade de suas formas ganha notoriedade e considerável adesão social. Há também inafastável diálogo com o direito penal simbólico, que refere-se ao rigor em excesso de normas penais, que acaba por ter um efeito contrário, esvaziado de efeito prático. Inobstante, remete a necessidade de se analisar o “direito penal de emergência”, quando normas são estabelecidas para saciar anseios momentâneos.

Nesta direção, diante da instabilidade política e da natural transmutação cultural do país, pensar os direitos humanos a partir da ótica do Sul Global amplia a real percepção do problema. Quando se fala da vinculação da Polícia com os Direitos Humanos, torna-se imprescindível reposicionar este enfoque, já que as polícias brasileiras, por exemplo, convivem com realidades sociais e culturais dissonantes de outras regiões do mundo.

Outrossim, no curso deste trabalho será abordada a necessidade de se pensar os direitos humanos do policial. Parte-se da premissa de que o policial

reconhecer-se como cidadão é condição *sine qua non* para que ele possa atuar como defensor e promotor dos direitos humanos.

Para se alinhar estas perspectivas, utilizou-se neste estudo do método de investigação dialético. O método é eficaz pela possibilidade de diálogo com as contradições. Lakatos e Marconi (1991) ponderam que toda realidade é movimento e, assim, apresenta contradições natas que se reinventam a todo tempo. A contradição propicia avançar, mas sem necessariamente desprezar conhecimentos já acumulados. O contraditório enriquece o discurso.

Assim, se lança mão do método dialético para, entre teoria e a prática, buscar descortinar formas inexploradas (ou pouco pavimentadas) de se pensar direitos humanos a partir de outras realidades. Fala-se da premente necessidade de se ter uma polícia próxima do cidadão e alinhada culturalmente com os ditames sociais. Em termos práticos, pautou-se a pesquisa em uma revisão de literatura, quando normativas relacionadas com o mote foram visitadas sob a ótica qualitativa/exploratória. Há, portanto, uma costura entre ciência jurídica, segurança pública e direitos humanos, eixos que são necessariamente conexos.

Percepção histórica dos Direitos Humanos

A necessidade de se estimular o debate acerca dos Direitos Humanos é urgente e permanente, ainda que tenham se passado mais de meio século da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Em que pese seja pacífica a noção de que os direitos humanos derivam do simples existir do ser humano – o eterno retorno do direito natural, como se refere Tosi (2005) – a aplicação de direitos e garantias está longe de ser uma plenitude, sobretudo no Sul Global, onde as desigualdades sociais são uma constância.

Neste sentido, são inúmeros os marcos históricos envolvendo a luta pelos direitos humanos. Não há espaço aqui para se investigar a fundo esta marcha evolutiva. De formas tais, parte-se do recorte temporal moderno, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos concebida no âmbito das Organizações nas Nações Unidas em 1948 é a mais destacada no âmbito acadêmico, social e político. A Declaração assinada em Paris teve, dentre outros objetivos, o de evitar uma 3ª Guerra Mundial. Tentava-se apaziguar o mundo,

cujas tensões não restavam completamente arrefecidas, após duas grandes guerras e outros conflitos envolvendo potências globais.

Tosi (2005) aponta que Declaração reunia as três principais correntes do pensamento político moderno ocidental: o liberalismo, o socialismo, e o cristianismo social. O art. 1º da referida Declaração atesta para esta característica holística, mesmo espelhando os ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Diz ele: “Todos os seres humanos nascem **livres** e **iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**”. (ONU, 1948, não p., grifo nosso). Neste sentido, Tosi acrescenta que:

A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. (TOSI, 2005, p. 15-16).

Os direitos humanos estão intrinsecamente relacionados à dignidade humana. Comparato (2010) afirma que a dignidade humana se trata de uma matéria que envolve múltiplas instâncias do conhecimento e da vivência social, seja ela religiosa, filosófica ou mesmo científica. Para além desta percepção inter e transdisciplinar da dignidade humana, que invariavelmente se relaciona com os direitos humanos, torna-se imperativo perceber que sua existência se (re)afirma nestas diferentes instâncias, mesmo quando abordada sob óticas conservadoras (desde as mais inflexíveis à diversidade).

No entanto, contudo a massificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em um contexto amplo (acadêmico, social, estatal, etc.), restam algumas críticas quanto ao seu aspecto colonialista. Bragato (2014) aponta que a Declaração Francesa é uma reprodução da Declaração de Direitos de Virgínia com algumas mudanças gramaticais. Inobstante, o autor aponta que ambas são concepções limitadas e dissonantes do mundo desde o prospecto histórico-geográfico-antropológico.

A teoria dominante dos direitos humanos conta a história dos direitos conferidos a uma parte muito pequena da humanidade em um determinado lugar e tempo: o Ocidente moderno. No entanto, esta não pode ser considerada a história dos direitos humanos como um todo.

Devido ao seu caráter eurocêntrico, o discurso dominante dos direitos humanos é localizado e parcial. Ele concebe os direitos humanos como um fenômeno ligado a sociedades metropolitanas e ignora a trajetória constitutiva nos espaços invisíveis da humanidade. (BRAGATO, 2014, p. 218).

Desde a constatação do eurocentrismo e da fundada característica colonial destas declarações, Bragato também chama atenção para o fato de que outras experiências situadas fora do eixo dominante são silenciadas/invisibilizadas. Deve-se ressaltar que vários outros autores, tais como: Aníbal Quijano, Alberto Acosta, Boaventura de Sousa Santos, inferem possibilidades localizadas no Sul Global de se superar latente crise do modelo civilizatório (pensamento decolonial) e se avançar na concepção de outro modelo de sociedade, mais justa e equânime, portanto, muito mais próximas do exercício prático dos direitos humanos.

Trata-se, portanto, de pensar os direitos humanos em outro contexto histórico-espacial-antropológico, que diferentemente do continente europeu ou da América do Norte, foi por um longo período de tempo concebido como uma parte do globo desprovida de cognição própria, passível de “concessões” externas. São posturas paternalistas do tipo: “eu lhe concedo direitos, pois sou socialmente empoderado para tal”, desprezando-se aspectos culturais locais.

No Brasil, a batalha pelos direitos humanos transpassa colônia, império e república. Na contemporaneidade ainda há uma dificuldade na manutenção do básico relacionado ao exercício da cidadania e da dignidade humana no país. O que se observa, mesmo na mais relapsa das análises, é que as políticas endereçadas à promoção dos direitos humanos não possuem espaço na agenda de estado, mas, quando muito, integram a agenda de governo. Desta maneira, são políticas sazonais que oscilam conforme a lógica de mandatários. Associando-se a esta sazonalidade, se tem uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, com reiterados retrocessos e pautas políticas neoliberais (de estado mínimo). Assim:

Convive-se com graves e profundos níveis de desigualdade social, regional e, sobretudo, racial, que fazem com que tenhamos a coexistência de duas categorias de indivíduos: os cidadãos, aqueles, em geral, brancos e ricos, a quem são garantidas moradia, trabalho, educação, atendimento médico, acesso à justiça, etc.; e os párias da sociedade, excluídos do acesso aos mais elementares dos direitos da cidadania, a quem só resta a perspectiva da discriminação econômica e racial; da convivência diuturna com padrões extremos de violência; da

submissão à ordem paraestatal instituída pelo narcotráfico e pelo crime organizado, do desrespeito e dos abusos perpetrados por uma polícia despreparada e corrompida e, sobretudo, da perspectiva da morte antes da chegada à idade adulta. (CITTADINO; SILVEIRA, 2004, p. 156).

Percebe-se pela citação anterior que as autoras tecem uma ácida crítica à polícia, portanto, torna-se imperativo se (re)pensar a segurança pública e a relação da polícia com os direitos humanos. Ao longo da história do país vislumbra-se que a blindagem do Estado e dos diversos grupos privilegiados comumente é missão outorgada às polícias. Em síntese, todas as posições contrárias às diferentes formas de perpetuação de poder e de segregação são tratadas como “questão de polícia”.

Os Direitos Humanos e a atividade policial

O Brasil democrático, tal qual se conhece hoje (ainda que cambaleante), é jovem. Neste contexto, tomando-se por base as delimitações legais que se destinam a orientar a atividade policial, pode se afirmar que a polícia que se aborda aqui também não está suficientemente madura no quadro de agente promotora e de garantia de direitos fundamentais do cidadão.

A argumentação quanto à jovialidade do estado democrático e das polícias não se presta a minorar eventuais efeitos nocivos de seus atos, mas de admitir que há um longo caminho a ser trilhado e a necessidade de um debate constante. Balestreli (2003) aponta que por muito tempo os direitos humanos foram posicionados antagônicos à atividade policial. De acordo com o autor, esta percepção é produto do período em que os militares estiveram à frente da nação (1964-1984), reconhecidamente um período guiado pelo autoritarismo e vilipêndio de direitos civis, nas palavras do autor:

A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço de proteção à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. (BALESTRELI, 2003, p. 23).

Este legado é funesto para as instituições de segurança pública no país. As memórias que se têm do exercício do poder de polícia neste período constituem uma dificuldade latente, na medida em que resta uma imagem distorcida no imaginário social de que as polícias são (ou podem ser) um corpo de justiceiros. Resquícios deste período são observados tanto nas instituições de

estado (incluindo-se parte do cabedal jurídico que sustenta suas atuações) como na sociedade. Por isso a necessidade de se reflexionar diferentes frentes.

Esta distopia se retroalimenta com algumas ações distorcidas das polícias e com características culturais do brasileiro, que insiste em olhar para os direitos humanos como os direitos dos outros e não aqueles necessários à própria vivência social plena. Neste contexto, frases como “direitos humanos para humanos direitos”, “direitos humanos são direitos dos outros” e a clássica: “bandido bom é bandido morto” ainda são comuns no cotidiano nacional.

Por este viés, percebe-se que há uma necessidade irrefutável de se estimular o debate centrado nos direitos humanos tanto no âmbito da caserna como no âmbito civil. Ora, os policiais não são seres desconexos e vindos de outra realidade espaço-temporal, ao contrário, eles são parte integrante da sociedade em que vivem e trabalham.

Balestreli (2003) sugere que uma das formas de superação deste antagonismo entre polícia e direitos humanos é aproximar as polícias das ONGs que militam nesta direção e vice-versa. Para que esta aproximação ocorra, o autor sugere que se desarmem as “minas ideológicas” (2003, p. 22) de ambas as partes, colocando um ponto final na “guerra fria” instalada no país. Warat (2003) aponta para a necessidade de se transformar a segurança pública em segurança do cidadão, que de acordo com o autor deveria se dar mediante:

a) Uma redefinição dos quadros das instituições policiais; b) Um novo tipo de treinamento e educação no seio dessas instituições; c) Um outro desenvolvimento de políticas públicas de segurança; d) A criação e desenvolvimento de uma polícia comunitária muito mais permeada pela mediação reparadora e pela mediação preventiva do que pelo uso indiscriminado da violência; e) A criação de cursos de capacitação em Direitos Humanos e Segurança cidadã [...]. (WARAT, 2003, p. 137).

Warat (2003) também sugere que a segurança pública seja temática para além dos domínios das instituições policiais, isto é, seja uma responsabilidade compartilhada tal qual demanda a Constituição Federal de 1988¹. Busca-se com esta proposta de ampliação da participação popular, intensificar estratégias de mediação e de respostas não violentas.

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Evidentemente que não se trata de eximir as polícias de seu papel constitucional, tampouco de fazê-las abdicar da firmeza, quando necessária. No entanto, Balestreli (2003) chama atenção para o fato de que rigor não se confunde com violência. As polícias devem estar focadas sempre na preservação da ordem pública, com a inafastável preservação da vida humana. Destarte, deve-se desconstruir a visão arquetípica, tal qual define Balestreli (2003). É imperativo promover mudanças profundas no imaginário social quanto à imagem das polícias.

Alinhando-se ao autor, pensa-se que a polícia não pode ser cruel com os cruéis, sob pena de ela própria ser vítima ulterior de seus atos. Diz o autor: “Quem bate ensina que é permitido bater, quem sequestra ensina que é permitido sequestrar, quem tortura ensina que é permitido torturar, quem mata ensina que é permitido matar.” (BALESTRELI, 2003, p. 28). Assim, bons exemplos devem ser institucionalizados para se colher bons hábitos sociais. Com efeito, o papel da polícia transcende os muros dos quartéis e delegacias e alcança uma inestimável amplitude social, sobretudo quando não raras vezes integra a pauta da mídia.

Mídia e Direito Penal: da emergência ao simbolismo

A influência da mídia no Poder e na opinião pública é amplamente discutida nas ciências sociais e políticas, mas pouco explorada desde a relação dela com o ideário de direitos humanos. Comumente, a informação passa por um crivo mercadológico e de classes hegemônicas, que a torna manipulada. Destarte, o objetivo da publicidade bem feita, percorre no *slogan* da sociedade harmônica e que pessoas perigosas ameaçam o equilíbrio do sistema. Assim, graças a um pequeno grupo que administra o sistema ideológico, a produção do consenso se acosta na ideia do interesse geral e, naturalmente, instaura um imaginário de inimigo (CHOMSKY, 2014).

Nesse panorama, os programas jornalísticos voltados para o apelo popular em horários nobres, se baseiam na linguagem sensacionalista e na generalização desmedida de casos específicos. Não à toa, o que se mostra em tais programas televisivos são os delitos mais cruéis e violentos possíveis, capazes de despertar emoções coletivas e intensificar desproporcionalmente a realidade da grande maioria dos casos que envolvem o crime. A ideia

trespassada é que pessoas perigosas estão soltas por aí e ameaçam a harmonia do sistema.

A súplica pela paz social que o jornalismo policial traz tem duplo efeito, uma vez que reflete invariavelmente no sentimento de medo e insegurança na sociedade. O bandido visto como o mais cruel e violento possível, consagram a visão de que aquele acontecimento incomum passado na mídia se faz na rotina do sistema carcerário. De modo efetivo, a imagem distorcida da realidade dá a falsa impressão do caos e do avanço incontrolável da delinquência sanguinolenta. O resultado se volta para a ideia deturpada de que os direitos humanos servem apenas para “proteger bandido” e que “bandido bom, é bandido morto”. Ou ainda, defende-se a repressão penal a todo o custo, almejando o aumento da severidade nas penas:

Esse enfileiramento de acontecimentos extraordinários gerado pela indústria de produção e transmissão de ideias e fatos cria no consumidor de informação medo, paranóia, a impressão nítida de ser a próxima vítima. Os frutos dessa campanha de dramatização da violência acabam sendo o clamor público pelo fim da impunidade, o apelo à vingança contra os monstros soltos nas ruas. Nessas reações irracionais, cadeia passa a ser considerada a solução milagrosa capaz de estancar a onda de crimes que ameaça nos engolfar. Na falta da prisão, quem sabe: um linchamento ou o justicamento pelas próprias mãos? (CLEINMAN, 2006, p. 98)

A crise de legitimidade do sistema penal decorre pelo populismo punitivo que deslegitima a lei tal como ela é posta e o Direito Penal, ancorada no princípio da intervenção mínima e da *ultima ratio* (último recurso). As limitações impostas ao último direito, por parte dos direitos humanos e do neoconstitucionalismo, acabam encontrando entraves perante os anseios populares. Neste sentido, a Constituição Cidadã de 1988, baseada na excelsitude dos direitos sociais, princípios e garantias, é vista com descrédito, na medida em que precipuamente visava a limitação da atuação do Estado (GUIMARÃES, 2013). Além disso, os procedimentos burocráticos, em conjunto com o trâmite – muitas vezes moroso – do devido processo legal, colocam em xeque toda a credibilidade do judiciário e da sua eficiência (LACERDA, 2013).

A sensação constante do perigo que tais programas televisivos fomenta, combinada à ideia de que bandidos de alta periculosidade estão à solta, eclodem no clamor social por mais penas e maior repressão em prol de justiça. Com efeito,

os governantes na busca de atenuar as demandas punitivas (e até visando aumentar o prestígio político), trazem para a agenda de suas gestões esta perspectiva punitivista (CORRÊA, 2006). Ascende, assim, o que se denomina de Direito Penal de Emergência, conceituado como “a tipificação de condutas criminosas pelo legislador baseada em clamores sociais e discursos midiáticos que distanciam o Direito Penal da ‘consciência comum’ e da origem que o legitima” (GUIMARÃES, 2013, p. 5).

Neste sentido, governantes confeccionam leis de caráter excepcional, com o evidente intuito de expandir o Direito Penal. Criam-se, portanto, novos tipos (encaixe do fato ocorrido a uma nova norma), novos perigos abstratos, aumentam-se penas e qualificadoras do crime, sem a mínima preocupação com o que isso acarretará na prática. Ou ainda, “sem a mínima preocupação com as finalidades destas, e, ainda, com a flexibilização de várias garantias penais e processuais penais” (SALIM & AZEVEDO, 2019, p. 38).

A busca da sociedade por rápidas respostas faz com que seus anseios sejam albergados nessas legislações excepcionais sob o fundamento de controlar a alta criminalidade. Essas buscas de respostas legislativas para conter o clamor público, por vezes, conferem a falsa impressão de tranquilidade social. Deste modo, a criminalização de condutas serve para acalantar os ânimos da sociedade. No entanto, tal situação não tem o condão de modificar a realidade existente, sendo meramente simbólica. É aí que emerge o que se denomina Direito Penal Simbólico, posto pela necessidade de ação que a sociedade demanda, entretanto, não garante a paz social (SALIM; AZEVEDO, 2019).

O estabelecimento de medidas mais rigorosas não traz resultados significativos, eis que, para tanto, seria necessária uma reforma em vários setores para uma luta efetiva contra o crime. Juntamente de medidas sócio-educativas, a ressocialização daquele que conflita com a lei somente conseguiria resultados satisfatórios com a diminuição da imensa desigualdade social no país. No entanto, soluções mais robustas recobram tempo, pois concitam minimamente na edição de políticas públicas redistributivas, o que de pronto percebe-se esbarrar na vontade política. Obviamente que o direito penal de emergência em conjunto com seu caráter meramente simbólico não tem esta pretensão. É aí, inclusive, que surge outra vertente denominada de Direito Penal Promocional, que é

aquela utilizada pelo Estado na consecução de leis penais com finalidades políticas, dado que esta é “um poderoso instrumento de desenvolvimento e transformação social (função promocional). Essa função é criticada por parte da doutrina, uma vez que o Direito Penal deixa de ser utilizado pelo legislador como modo de controle social subsidiário (*ultima ratio*)” (SALIM; AZEVEDO, 2019, p. 40).

Estas analgesias atrapalham sobremaneira o enfrentamento da criminalidade e, infelizmente, são medidas que alcançam também o imaginário policial, combinando na dissonância das ações policiais de preceitos técnicos. Além deste imaginário deturpado acerca dos direitos humanos, deve-se considerar que a polícia brasileira comumente tenta adaptar modelos de policiamento comunitário que são sucesso em outros países (como os japoneses, por exemplo) à realidade brasileira. O resultado, obviamente, é insatisfatório e acompanha a alternância de mandatários. Inobstante, tais modelos costumam levar a polícia militar às áreas conflagradas, mas desacompanhada de outros “braços” do poder estatal. Assim, não há uma solução eloquente, mas uma propaganda política que coloca grupos minoritários em rota de colisão com a polícia, culminando em perdas de ambos os lados.

Inobstante, sob pena de se ter uma visão míope do problema, avalia-se imperativo discutir a (in)eficácia da aplicação dos direitos humanos também aos profissionais de segurança pública, haja vista serem estes elementos essenciais na promoção/proteção dos direitos humanos, o que se faz adiante.

O ser humano fardado

“O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres”. (BALESTRELI, 2003, p. 22). De um modo geral, o policial distingue-se na sociedade apenas pela natureza de sua função, que é dotada de um poder peculiar, que lhe é outorgado pelo Estado.

A proteção e promoção dos direitos humanos dependem invariavelmente da lúcida ação do trinômio: estado-polícia-sociedade. A inserção da polícia no meio deste trinômio se dá de maneira induzida, haja vista, que ela deve encontrar formas de suplantar o ideário emergencial ou simbólico como tratado no tópico

anterior e alcançar a mais efetiva proteção da sociedade, de onde provêm os policiais e, também, onde está o verdadeiro tributário da segurança pública: o povo.

De formas tais, embora pareça uma ideia embrionária, diante de um país que engatinha no que tange aos direitos humanos, é importantíssimo que o policial se sinta um cidadão para que possa exercer suas funções com probidade e respeito à dignidade humana. Na atual conjuntura, em muitos momentos se percebe uma beligerância na qual não há vitoriosos e que impede este autorreconhecimento. A polícia que mais mata é também a que mais morre como aduz Câmara (2019). São mortes dentro e fora de serviço, muitas das vezes ocasionadas pelo simples fato de que o policial é policial.

Outrossim, a máxima de que homens de pretos (alusão ao fardamento tático) e pretos matam pretos é uma verdade que pode ser constatada pela última edição do anuário brasileiro de segurança pública. O anuário revela que 65,1% dos policiais vitimados no país em 2019 são negros (34,9% brancos). Outrossim, os civis mortos em decorrência da intervenção policiais perfazem um total de 79,1% de negros, 20,8% brancos e 0,1% indígenas. (FBSP, 2020). Não menos importante, destaca-se que o número de suicídios na profissão policial é bastante elevado. Pressões psicológicas decorrentes da profissão, baixa remuneração, ausência de acompanhamento efetivo da saúde mental, esgotamento físico, dentre outros fatores contribuem para esta triste realidade.

Infelizmente, o policial é desconsiderado como sujeito, ou seja, a polícia e os policiais aparecem “apassivados” diante de um jogo de poder mais essencial que somente eles poderiam executar, ignora-se que compartilham sentimentos de pertencimento e identificação, valores e crenças comuns à profissão que escolheram e apenas levam em consideração o fato de que são instrumentos utilizados para garantir a segurança pública do país. Enfim, a sociedade precisa entender que o policial também é considerado cidadão e que apenas está cumprindo o seu dever. (CÂMARA, 2019, não p.).

Contudo as inúmeras dificuldades, a polícia continua disponível para a sociedade 24 horas por dia, talvez seja a maior vitrine do poder público. É de longe o órgão estatal de mais fácil acionamento, bastando um aceno de mãos ou uma chamada gratuita para o número 190 para se ter atendimento. Ocorre que esta vitrine também cobra seu preço, estar em todos os lugares o tempo todo faz com que se trabalhe diuturnamente par e passo com a complexidade das

relações sociais, resultando inúmeros erros e acertos, especialmente pela ausência de preparo para lidar com a multiplicidade humana. Infelizmente, a “guerra fria” como denominada anteriormente, foi reanimada com o pleito eleitoral de 2018 e a polícia militar permaneceu sendo tratada como um objeto de diferentes grupos políticos. Clarindo (2016) aponta que as agressões dirigidas às polícias são ambidestras e quando se tem um discurso de apoio, este infelizmente não passa de mera retórica. Ademais

Os policiais militares estão à margem da margem. As instituições e por conseguinte seus profissionais têm sofrido contumazes ataques de todos os lados e sem os mesmos direitos de respostas conferidos aos outros segmentos sociais. As polícias são tão minorias quanto as classes pobres, os negros, comunidades LGBT, e toda série de excluídos sociais, com o agravante de que estes grupos minoritários também não poupam ofensas aos PMs. (CLARINDO, 2016, não p.).

Nesta esteira, percebe-se que para que se tenha uma polícia cidadã, julga-se imprescindível passar em revista a organização das instituições militares. Ainda que a Portaria Interministerial n.º 2/2010 da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos estabeleça um rol de direitos voltados para os profissionais de segurança pública, o que se observa é que boa parte de suas diretrizes não foram postas em prática. Esta negligência do Estado custa inúmeras vezes a vida dos policiais ou faz com que a categoria trabalhe no limite físico e psicológico, bem assim, faz que os profissionais absorvam parcela significativa do prospecto punitivista que permeia a sociedade.

Considerações Finais

Buscou-se com este trabalho discutir as dificuldades que impedem a polícia brasileira de pautar a sua atuação na promoção/preservação dos direitos humanos. Percebe-se, de um modo geral, que ainda se tem uma relutância no imaginário social e institucional em manter polícia e direitos humanos como antagônicos. Uma das razões atribuídas para que ainda restem visões desta natureza é o fato de que a sociedade flerta com a “guerra fria” no âmbito político nacional, que foi visivelmente reanimada com o pleito eleitoral de 2018. Este duelo entre esquerda e direita fez com que ideias punitivistas fossem também revigoradas como bandeira política, mediante a estruturação de uma noção de “terra sem lei”, cujo restabelecimento da ordem demandaria ações repressivas e

imediatas. A etiologia do crime, portanto, está longe de fixar-se na agenda das políticas públicas focadas na segurança pública.

Outra barreira para a plenitude dos direitos humanos no país é o fato de que os policiais ainda são tratados como “semi-cidadãos”, desprovidos de direitos básicos que já se encontram pacificados para a sociedade civil. Nestes termos, avalia-se a necessidade de se efetivar as diretrizes voltadas para a promoção de direitos humanos aos policiais militares. Os eixos elencados no documento (dignidade salarial, valorização da vida, saúde, educação, cultura, lazer etc.) são fundamentais para que o policial militar se reconheça como um cidadão e um efetivo integrante da tão heterogênea sociedade brasileira. Com efeito, espera-se que os agentes se reconheçam também à margem, tanto quanto aqueles que demandam suas presenças.

Desta maneira, considera-se necessário passar em revista a formatação das instituições militares estaduais, avançando no reconhecimento das diferenças sociais, sobretudo em um país tão desigual como é o Brasil. Quiçá uma das formas desta revisão se efetivar, seja a inclusão nos currículos policiais de ensinamentos aprofundados correlatos aos direitos das minorias, para além da percepção generalista dos direitos humanos, bem assim, insistir na atualização constante destes conceitos, aproximando verdadeiramente os policiais dos diferentes segmentos que militam em prol dos direitos humanos.

Como resultado desta aproximação, espera-se ocupar o espaço da perspectiva punitivista, alterando-se gradativamente o imaginário policial e conseqüentemente o social. A postura técnica, legalista e alinhada aos anseios sociais deve compelir o poder político a mudar suas instâncias ideológicas. É preciso repelir o enaltecimento de ações repressivas pela mídia, desacreditar o uso da violência e das polícias como palanque eleitoral. Trata-se de um processo complexo e demorado, mas em algum momento é preciso iniciar.

Referências Bibliográficas

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Paraná: CEPAC, Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania, 2003. Disponível em: <http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/DH_coisa_de_policia.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 31 mar. 2021.

CÂMARA, Olga. Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5884, 11 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146>. Acesso em: 8 abr. 2021.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda e Manipulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CITTADINO, Monique; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Direitos humanos no Brasil em uma perspectiva histórica. **Direitos humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, p. 129-157, 2004.

CLARINDO, Maximillian Ferreira. À margem da margem. **Jornal da Manhã**, Ponta Grossa, 18 set. 2016 Disponível em: <<https://m.jornaldamanha.info/debates/113882/a-margem-da-margem>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

CLEINMAN, Betch. Mídia, Crime e Responsabilidade. **Revista de Estudos Criminais**: São Paulo, v. 1, n. 1, p. 96-99, jun. 2006. MPSP.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2010.

CORRÊA, Diego Ayres. Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 96-104, jun. 2006. MPSP.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> >. Acesso em: 03 abr. 2021

GUIMARÃES, Allisson Gomes. O Direito Penal De Emergência E Suas Implicações Nas Políticas Criminais Contemporâneas Do Brasil. In: Vi Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6., 2013, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2013. p. 1-10. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/odireitopenaldeemergenciaesuasimplicacoesnaspoliticascriminaiscontemporaneasdobrasil.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

LACERDA, Juliana Andrade de. **Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro**. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Lato Sensu, Scola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2019.

SEDH/MJ – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n.º 2**. Brasil, DF, 15 dez. 2010.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática. **João Pessoa: Editora Universitária/UFPB**, p. 66, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**. 2003. Disponível em: <http://dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.



ePROTOCOLO



Documento: **ArtigoDH4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **2º Sgt. Qpm 1-0 Jonas de Jesus Ramos** em 13/10/2021 11:57.

Inserido ao protocolo **18.194.076-0** por: **2º Sgt. Qpm 1-0 Jonas de Jesus Ramos** em: 13/10/2021 11:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b673bc0cde3fbc891b7f90e040668781.